



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.906 - DF (2020/0083181-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : GLALCON LEONARDO BARBOSA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE DA ELEVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA. NATUREZA ESPECIALMENTE NOCIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É firme esta Corte no sentido de que, em regra, o aumento da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta, como ocorre no caso, em que a apreensão de 28,483 kg de maconha e de 2 kg de crack, justifica maior incremento, haja vista a relevante quantidade e a natureza especialmente nociva da droga arrecadada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.906 - DF (2020/0083181-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : GLALCON LEONARDO BARBOSA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Neste *writ*, reitera o agravante os termos da impetração, sustentando a ausência de proporcionalidade no aumento da pena-base, em razão apenas da quantidade da droga apreendida.

Requer a reconsideração da decisão ou que o agravo seja submetido ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.906 - DF (2020/0083181-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 736/738):

A sentença condenatória fixou a dosimetria da pena do paciente nesses termos (fl. 377):

[...] GLALCON LEONARDO BARBOSA DE FREITAS

A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. Na consulta à folha de antecedentes penais do réu, percebe-se que ele ostenta uma condenação transitada em julgado anterior ao fato criminoso em análise (fls. 30/31), mas tal circunstância será valorada em fase posterior. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social.

Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a quantidade de droga apreendida (28,483kg de maconha e 2kg de crack), é exorbitante e a natureza altamente viciante do crack fundamentam a exasperação da pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1000 (MIL) DIAS-MULTA. [...]

O Tribunal de origem manteve o decreto condenatório, com base nos seguintes fundamentos (fls. 537/538)

[...]

Pois bem, com a devida vênia ao voto minoritário, este não pode prevalecer.

É importante ressaltar que não existe um critério matemático para a fixação da pena-base, devendo o magistrado guiar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime

Nesse contexto, ao individualizar a pena, o julgador deve estabelecer com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo sempre os critérios do art. 59 do CP, a fim de aplicar a reprimenda, de forma justa e fundamentada, sempre proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime (STJ, REsp. 827031/PE, Rei Min. Laurita Vaz).

A natureza e a quantidade da droga apreendida, embora não permitam a valoração negativa das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, autorizam o incremento da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei Antidrogas. Sobre o tema, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, ao comentar o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006:

[...]

No caso dos autos, o embargante foi apreendido com a exorbitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de 28.483g de maconha e 2.000g de crack (laudo de fls. 111/114).

Assim, a elevadíssima quantidade de entorpecentes, bem como a natureza altamente viciante do crack, autorizam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, conforme assentado no voto vencedor da lavra do e Desembargador Mário Machado, não merecendo reparos a r. sentença, eis que a discricionariedade na aplicação da pena não feriu o princípio da proporcionalidade, haja vista o intervalo da pena em abstrato (5 a 15 anos). [...]

No que diz respeito à pena-base, as instâncias ordinárias entenderam pela exasperação em 5 anos por conta da acentuada culpabilidade do paciente, levando-se em consideração a natureza e quantidade de drogas, totalizando 28,483kg de maconha e de 2 kg de crack.

O impetrante alega que a sanção básica seria desproporcional, uma vez que foi negatizada apenas a culpabilidade, considerando a quantidade do entorpecente apreendido.

Com efeito, esta Corte Superior possui o entendimento de que *"Na espécie, o aumento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 1kg de cocaína"* (AgRg no HC 482.753/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

Desse modo, sendo cominado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pena de reclusão de 5 anos a 15 anos, o aumento de 5 anos de reclusão, não se mostra absurdo ou desproporcional **mormente em razão da fundamentação utilizada**, qual seja, a grande quantidade das drogas apreendidas. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS DISTINTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. No tocante ao crime de tráfico, o paciente teve sua pena-base majorada no dobro do mínimo legal, 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, por conta dos maus antecedentes e da expressiva quantidade de drogas apreendidas (2.153,7g de cocaína e 7.639,6g de maconha), e quanto ao crime de corrupção ativa, em 1/6 acima do mínimo legal, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, por conta dos maus antecedentes. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 526.085/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. 23,11KG DE COCAÍNA. AUMENTO DA PENA-BASE. DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na análise das circunstâncias judiciais, o julgador deve examinar com acuidade todos elementos do fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões.

2. A quantidade e a natureza da droga apreendida no caso em apreço (23,11Kg de cocaína), embora denotem elevada gravidade concreta, não são capazes de justificar, por si sós, a fixação da pena-base no dobro da pena mínima abstratamente cominada ao delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1419469/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, o agravante limita-se a repisar os termos da impetração em sua peça recursal, razão pela qual, concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

É firme esta Corte no sentido de que, em regra, o aumento da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta, como ocorre no caso, em que **a apreensão de 28,483kg de maconha e de 2 kg de crack, justifica maior incremento**, haja vista a relevante quantidade e a natureza especialmente nociva da droga arrecadada.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0083181-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 571.906 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120032520178070000 120032520178070000 20170110260156

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL CASTRO HOSKEN E OUTROS
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : GLALCON LEONARDO BARBOSA DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU : LUCIO SALVADOR MEJIA MUNHOZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLALCON LEONARDO BARBOSA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.